



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.905482/2012-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.166 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2018  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 30/06/2011

COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DE DÉBITO INDICADOS EM DACON E NA DCTF. COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

É viável ao contribuinte comprovar a legalidade de sua compensação com os valores indicados em DACON, desde que acompanhada, a argumentação, de elementos suficientes para a verificação da existência do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Cássio Schappo

**Relatório**

**Despacho Decisório 040184069**

Em decisão sobre pedido de Compensação efetuado em Per/Dcomp registrada sob n.º 31165.28286.190711.1.3.04-9871, o direito à compensação ficou limitado ao valor do crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP. De acordo com as características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Por esta razão, não se homologou a compensação declarada.

**Manifestação de Inconformidade**

Em preliminar, argumentou que não houve o efetivo cruzamento das informações constantes em DACON e o valor efetivamente pago, que originou o pagamento a maior.

Declarou ter pago COFINS a maior que o devido, o que teria gerado a informação incorreta na DCTF, contudo, em que pese o erro na DCTF, a DACON deveria ter sido utilizada para confrontar o valor recolhido, vez que se trata de obrigação acessória específica, enquanto que a DCTF, mero demonstrativo de pagamento.

**DRJ/JFA**

A manifestação de inconformidade foi julgada com a seguinte ementa:

*Acórdão 09-57.166 - 1ª Turma*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO** *Data do fato gerador: 30/06/2011 DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.*

*A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.*

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

*Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** *Data do fato gerador: 30/06/2011*

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

*Não tendo se configurado qualquer das hipóteses de nulidade do art. 59 Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, deve ser*

*declarada a validade formal do Despacho Decisório em apreço.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido*

O relatório do mencionado acórdão, por bem retratar a situação fática, será aproveitado conforme a transcrição a seguir:

*Trata o presente processo de PER/DCOMP nº 31165.28286.190711.1.3.04-9871 com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 371.360,65, recolhido em 30/06/2011.*

*Após análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado, foi emitido Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação, por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para compensação, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.*

*Regularmente cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em breve síntese, a nulidade do despacho decisório e que transmitiu DCTF retificadora para alterar o valor do tributo informado erroneamente, e assim confirma-se que realmente houve um recolhimento a maior, existindo o crédito a ser compensado.*

*Por oportuno, transcrevo, também, o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão nº 380302.491 anteriormente citado: “Observa-se que por entender suficiente à comprovação de seu direito, a contribuinte acostou aos autos apenas, cópias de DARF, de DCTF e de DACON (originais e retificadores). Tais documentos, todavia, não evidenciam, de forma inequívoca, o direito ao pretendido indébito. Inexistindo provas técnicas, contábeis e jurídicas de que as operações não se realizaram ao arrepio da lei, há que ser acatado o ato administrativo realizado” (g.n.).*

*Deste modo, considerando que a DCTF retificadora foi entregue somente após a transmissão do PER/DCOMP e que não foram aduzidos aos autos quaisquer elementos comprobatórios do crédito pleiteado, conclui-se que não há qualquer reparo a ser feito no Despacho Decisório sob análise.*

### **Recurso Voluntário**

Em breve resumo sobre a manifestação de inconformidade, listou os documentos acostados a fim de comprovar a ocorrência do pagamento a maior.

Sobre a decisão da DRJ, a recorrente concordou com a ausência dos documentos comprobatórios, fundamento da decisão recorrida.

Em seguida, passou a discorrer sobre a apuração da base de cálculo da Cofins, finalizando por revelar a inclusão de receitas financeiras, na versão que gerou o pagamento a maior, em decorrência da redução de sua alíquota para zero.

*DCTF Retificadora*

Constatada a incorreção, providenciou a retificação da DCTF, apontando que o fez em momento posterior ao recebimento do Despacho Decisório.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Trata-se de recurso voluntário cuja pretensão resume-se a fazer valer o direito ao crédito com base nos lançamentos efetivados na DACON, em que pese as diferenças encontradas na DCTF. Salutar se faz a transcrição do seguinte acórdão, o qual demonstra a possibilidade do pedido da requerente.

*Acórdão 3802-004.304 2a. Turma Especial*

*SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004 COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INEXISTENTE.*

*COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DE DÉBITO INDICADOS EM DACON E NA DCTF. COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.*

*Excepcionalmente, fazendo o contribuinte constar dos autos a demonstração de que o débito indicado em seu DACON é o correto, apesar de não haver retificado a DCTF anteriormente ao despacho decisório, é de se homologar a compensação nos termos pleiteados.*

*Recurso Voluntário Provido em parte.*

*de processo de compensação no qual a celeuma diz respeito à divergência do montante de débito a ser quitado pelo contribuinte – se o indicado no DACON e na DCOMP, ou na DCTF.*

*Nos termos da legislação tributária, a DCTF não pode ser retificada após prolação do despacho decisório. Todavia, excepcionalmente, demonstrando o contribuinte que o débito informado em DCTF era equivocado, admite-se o débito informado no DACON e na DCOMP.*

*Na instância a quo, a decisão recorrida assim se manifestou:*

*(...) No caso concreto, a manifestante, para comprovar suas alegações de que teria efetuado recolhimento a maior, traz aos*

*autos demonstrativo por ela elaborado no qual pretendeu discriminar a apuração do PIS (fl. 19), bem como cópia do DACON (fls. 20/22), o que, segundo ela, comprovaria a existência do alegado crédito.*

*Entretanto, apenas tais documentos não são suficientes para infirmar os débitos informados em DCTF, pois esta declaração tem natureza de confissão de dívidas, ao contrário da DACON.*

*Dessa forma, para que os dados constantes do demonstrativo da interessada fossem considerados os corretos, infirmando aqueles confessados em DCTF e demonstrando a liquidez e certeza do crédito a compensar, seria necessário que ela trouxesse aos autos documentos outros que corroborassem a apuração do tributo na forma alegada.*

*Entretanto, a manifestante não apresenta qualquer documento que comprove o seu direito.*

*Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente esclarece que na verdade nenhuma documentação adicional necessita ser apresentada, dado que o único erro que cometeu foi o de preencher inadequadamente um campo de sua DCTF.*

*Compulsando os autos, verifico que de fato consta do processo todo o conjunto fático-probatório que demonstra a regularidade das alegações do sujeito passivo: mesmo na DCTF do sujeito passivo, o equívoco ocorreu somente na informação do pagamento realizado.*

*Assim, entendo que resta demonstrada nos autos a regularidade dos débitos indicados pela Recorrente, o que leva à necessidade de se reconhecer que o débito indicado no seu DACON de fato é o correto.*

### **Conclusão**

Diante do exposto, e em conformidade com o precedente acima mencionado, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*  
Renato Vieira de Avila

